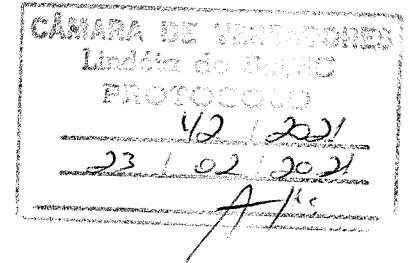




Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL



MENSAGEM N. 05

Em 23 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
VANDERLEI DAL BELLO
Vice Presidente da Câmara de Vereadores
Lindóia do Sul/SC

Senhor Presidente, senhores Vereadores:

1. Encaminhamos, para deliberação desta Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que estabelece penalidades para o descumprimento das normas sanitárias de saúde de enfrentamento à Covid -19. A matéria foi deliberada na assembléia extraordinária de Prefeitos da Amauc e se trata de uma medida mais severa, porém necessária, considerada o estágio atual da doença. Os valores estabelecidos em lei ratificam decretos do Poder Executivo expedidos em momentos anteriores que nunca puderam ser colocados em prática por não haver toda a previsão legal. Cabe destacar que o município sempre tem atuado com fiscalização preventiva e que os poucos registros de multa não decorrem de autos de infração de autoridade de saúde municipal.
2. Embora a matéria seja polêmica e careça de muita discussão, solicitamos o empenho dos senhores vereadores para aprovação desta proposição em **regime de urgência** e, se possível, tramitando em paralelo com o Projeto de Lei N° 02/2021.

Atenciosamente:


EDSON JOSE BIONDO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no exercício
do cargo de Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 03/2020, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a aplicação de multa pelo descumprimento das normas sanitárias de saúde, de enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LINDÓIA DO SUL, no exercício do cargo de **PREFEITO MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL**

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Lindóia do Sul aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O descumprimento das normas sanitárias de saúde de enfrentamento ao COVID-19, ensejará aplicação de multa, na forma abaixo, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis:

I – para as infrações cometidas por pessoa física e por pessoa jurídica: 1,0 (uma) Unidade Fiscal de Referência – UFIR Municipal;

II – para as infrações cometidas por reincidência: 2,0 (duas) Unidades Fiscais de Referência UFIRs Municipal;

§ 1º Será considerada infração a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas, regulamentos e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação ou recuperação da saúde.

§ 2º A reincidência sujeitará o infrator à interdição do estabelecimento, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, à critério da Autoridade de Saúde Municipal.

Art. 2º O infrator será considerado notificado do auto de infração, no ato de sua lavratura ou no recebimento por outro meio, a critério do Município, hipótese em que a contagem dos prazos inicia na data de seu recebimento.

Parágrafo único. As multas aplicadas com base nesta Lei terão vencimento de 30 (trinta) dias após a notificação do infrator.

Art. 3º São competentes para fiscalização e aplicação das penalidades as Autoridades de Saúde assim reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Será considerada Autoridade de Saúde a Vigilância Sanitária e Epidemiológica, a Polícia Civil e Militar, a Defesa Civil e a Fiscalização de Posturas.

§ 2º As Autoridades de Saúde poderão requisitar servidores para as atividades de fiscalização.



Estado de Santa Catarina
CÂMARA DE VEREADORES DE LINDÓIA DO SUL
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER Nº 04/2021

EXCELENTÍSSIMOS, SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL/SC

O Presidente e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme dispõe o art. 70 do Regimento Interno desta Casa, apresenta o seguinte entendimento em relação a:

Projeto de Lei nº 03/2021, de 23 de fevereiro de 2021 - Dispõe sobre a aplicação de multa pelo descumprimento das normas de saúde, de enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências. Depois de discutido, foi aprovado por unanimidade de votos com os pareceres favoráveis das Comissões competentes.

PARECER: Somos favoráveis à tramitação e apreciação pelo Plenário sem análise do mérito do Projeto, pois apresenta os requisitos constitucionais necessários.

Este é o nosso entendimento.

Lindóia do Sul/SC, 23 de fevereiro de 2021.

Presidente: Adilson Moretto.....

Membro: Ladiane Fantin. *Ladiane Fantin*.....

Membro: Moacir Oberti Burnier. *Moacir Oberti Burnier*.....





Estado de Santa Catarina
CÂMARA DE VEREADORES DE LINDÓIA DO SUL
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER N° 04/2021

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL/SC

O Presidente e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme dispõe o art. 70 do Regimento Interno desta Casa, apresenta o seguinte entendimento em relação a:

Projeto de Lei nº 03/2021, de 23 de fevereiro de 2021 - Dispõe sobre a aplicação de multa pelo descumprimento das normas de saúde, de enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências. Depois de discutido, foi aprovado por unanimidade de votos com os pareceres favoráveis das Comissões competentes.

PARECER: Somos favoráveis à tramitação e apreciação pelo Plenário sem análise do mérito do Projeto, pois apresenta os requisitos constitucionais necessários.

Este é o nosso entendimento.

Lindóia do Sul/SC, 23 de fevereiro de 2021.

Presidente Diogo Nicolau.....

Membro Agenor Corso

Membro Vanderlei Dal Bello.....